



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.109 - DF (2015/0246854-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO PAULO TOMMASATTI SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL GALVÃO DE SOUZA
AGRAVANTE : GLAUCO ZERBINI COSTAL
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE : TALITA GOMES BRAGATO
AGRAVANTE : CAMILO AUGUSTO RABELO
AGRAVANTE : LEANDRO DE AZEVEDO LIMA JOFFILY
AGRAVANTE : DIEGO MARTINS SILVA
AGRAVANTE : DIEGO ROCHA REBELO
AGRAVANTE : MARCIO LOURENNE RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. Tratando-se de nomeação ao cargo de Analista do Banco Central do Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança por se cuidar de ato que não se enquadra dentre suas atribuições. Precedentes: AgRg no MS 22.088/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 15/12/2015; AgRg no MS 22.097/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/11/2015.

2. Afastada a legitimidade passiva do Ministro de Estado indicado, remanesce no polo passivo autoridade estranha ao elenco previsto no art. 105, I, *b*, da Constituição da República, devendo-se reconhecer a incompetência do STJ para apreciar a lide, com a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.109 - DF (2015/0246854-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOÃO PAULO TOMMASATTI SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL GALVÃO DE SOUZA
AGRAVANTE : GLAUCO ZERBINI COSTAL
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE : TALITA GOMES BRAGATO
AGRAVANTE : CAMILO AUGUSTO RABELO
AGRAVANTE : LEANDRO DE AZEVEDO LIMA JOFFILY
AGRAVANTE : DIEGO MARTINS SILVA
AGRAVANTE : DIEGO ROCHA REBELO
AGRAVANTE : MARCIO LOURENNE RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto por João Paulo Tommasatti Santos e outros contra decisão que afastou a legitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento e reconheceu a incompetência do STJ para examinar mandado de segurança impetrado com o objetivo de obrigar a autoridade coatora a nomeá-los no cargo de Analista do Banco Central do Brasil.

Os agravantes sustentam que todos os atos de nomeação devem ser autorizados pelo Ministro de Estado do Planejamento, o que lhe atribui legitimidade para figurar como autoridade coatora na ação mandamental.

Explicitam que o Chefe do Departamento de Gestão Pessoal do BCB é o diretamente responsável para concretizar a nomeação, tratando-se de um ato complexo, pois depende das duas autoridades.

Asseveram que a Portaria n. 252, de 26 de junho de 2015 bem como o Aviso n. 92/2015 do Banco Central do Brasil são demonstrações da competência do Ministro de Estado do Planejamento para a realização das nomeações pretendidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.109 - DF (2015/0246854-0)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/09, considera-se autoridade coatora aquela diretamente responsável pela prática do ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática.

Desse modo, a indicação da autoridade coatora, no âmbito da tutela mandamental, perpassa pela verificação do agente público ou de quem lhe faça as vezes, que seja capaz de evitar a lesão ou restabelecer o direito líquido e certo aviltado.

Tratando-se de nomeação ao cargo de Analista do Banco Central do Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão não possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança por se cuidar de ato que não se enquadra dentre suas atribuições.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CANDIDATO APROVADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO COMO AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* RECONHECIDA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE A AÇÃO MANDAMENTAL.

I - Nos termos do art. 105, I, *b*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 22.097/DF, assentou, à unanimidade, a ilegitimidade *ad causam* do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para figurar no polo passivo de demanda similar à presente, porquanto tal autoridade não detém competência prover os cargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

almejados ou, ainda, para o eventual desfazimento do ato reputado ilegal.

III - No caso concreto, afastada a legitimidade passiva do Ministro de Estado indicado, remanesce no polo passivo autoridade estranha ao elenco previsto no art. 105, I, *b*, da Constituição da República, restando esvaziada a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente a ação mandamental.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no MS 22.088/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2015, DJe 15/12/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS. CONVOLAÇÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PRETENSÃO MANDAMENTAL. RESERVA DE VAGAS. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO ILEGAL COMETIDO POR MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" PARA O EVENTUAL DESFAZIMENTO DA ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO.

1. Se os impetrantes não pleiteiam em absoluto a inquinação de qualquer ato atribuível a Ministro de Estado, isto denota que a presença deste no polo passivo da demanda mandamental justifica-se tão-somente a perpassar a competência jurisdicional correta para o processamento da ação.

2. No caso em análise, o Senhor Ministro de Estado do Planejamento não tem competência para prover os cargos de autarquia federal. Dessa forma, não há falar em legitimidade "ad causam" para o desfazimento de alguma suposta ilegalidade concernente a isso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 22.097/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 16/11/2015).

Afastada a legitimidade da autoridade que atraiu a competência desta Corte Superior, deve haver a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância – Seção Judiciária do Distrito Federal –, para que aprecie a demanda em relação à autoridade coatora que remanesce do feito, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0246854-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 22.109 / DF**

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOÃO PAULO TOMMASATTI SANTOS
IMPETRANTE	: RAFAEL GALVÃO DE SOUZA
IMPETRANTE	: GLAUCO ZERBINI COSTAL
IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRANTE	: TALITA GOMES BRAGATO
IMPETRANTE	: CAMILO AUGUSTO RABELO
IMPETRANTE	: LEANDRO DE AZEVEDO LIMA JOFFILY
IMPETRANTE	: DIEGO MARTINS SILVA
IMPETRANTE	: DIEGO ROCHA REBELO
IMPETRANTE	: MARCIO LOURENNE RAMOS
ADVOGADO	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO	: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOÃO PAULO TOMMASATTI SANTOS
AGRAVANTE	: RAFAEL GALVÃO DE SOUZA
AGRAVANTE	: GLAUCO ZERBINI COSTAL
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE	: TALITA GOMES BRAGATO
AGRAVANTE	: CAMILO AUGUSTO RABELO
AGRAVANTE	: LEANDRO DE AZEVEDO LIMA JOFFILY
AGRAVANTE	: DIEGO MARTINS SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : DIEGO ROCHA REBELO
AGRAVANTE : MARCIO LOURENNE RAMOS
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.